REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: O DESTINO DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS EXCEDENTÁRIOS FRENTE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

ISABELLE ABREU ROJAS OLIVEIRA*

RESUMO

Este estudo busca identificar e conhecer os principais impasses do destino dos embriões criopreservados excedentários, tendo como principal perspectiva, um olhar sobre a dissolução da sociedade conjugal. Além disso, busca apresentar sugestões para atenuação deste problema, demonstrando o quão necessário se faz a criação de uma legislação clara e eficiente, a fim de tutelar o tema aqui apresentado.

Palavras-chave: Embriões excedentários; Dissolução conjugal; Reprodução Humana.

INTRODUÇÃO

Antigamente, durante o período imperial, a principal meta que era imposta pelo padrão social a um casal, era o de casar-se e logo em seguida ter filhos. Diante das dificuldades do mundo contemporâneo, os casais têm se mostrado cada vez mais preocupados em adquirir uma carreira estável primeiro, colocando em segundo plano, o sonho de ampliar a família com a chegada de um descendente.

Ocorre que, o relógio biológico da fertilidade, nem sempre segue esse novo planejamento familiar. Isto porque, o número de óvulos da mulher, torna-se cada vez menor com o passar dos anos, dificultando, portanto, a capacidade de engravidar.

A infertilidade interrompe um projeto de vida pessoal e do casal, produzindo sofrimento psíquico. Para alguns, ter um filho é o principal objetivo de vida e, nesses casos, o sofrimento decorrente da infertilidade é maior (COLLINS; FREEMAN; BOXER; TURECK, 1992 apud MONTAGNINI; BLAY; NOVO; FREITAS; CEDENHO, 2009)

A reprodução humana assistida veio para auxiliar nesse cenário. Através dela, é possível viabilizar a gestação, fazendo com que seja capaz a concretização desse anseio para os casais que não conseguem realizar a concepção de um filho de forma natural.

Entre os métodos utilizados para o auxílio da reprodução humana assistida, podemos mencionar a inseminação intrauterina, a fertilização in vitro, o coito

^{*} Advogada e bacharela em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo. Pós-graduanda em Direito Penal pelo Instituto Damásio de Direito. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Nove de Julho. E-mail: oliveiraaisabelle@gmail.com

programado, a injeção intracitoplasmática de espermatozoide e a transferência de embrião congelado.

Durante a realização desse trabalho, cuidaremos de evidenciar o método de fertilização in vitro, dado que é por meio dele que se torna possível o surgimento de embriões criopreservados.

O embrião pode ser definido como um grupo de células com capacidade de se desenvolver como ser humano. Durante a criopreservação, esses amontoados de células são preservados dado a sua inserção a temperaturas extremamente baixas, possibilitando a sua inseminação futura.

O primeiro bebê de proveta do mundo chama-se Louise Brown e nasceu em 1978, na Inglaterra, há mais de 40 anos atrás. A sua genitora tinha uma obstrução nas trompas uterinas e não conseguia engravidar. Esse foi um verdadeiro marco, visto que trouxe esperança aos casais inférteis. No Brasil, o primeiro bebê chama-se Ana Paula e nasceu em 1984, no Paraná. Desde então, mais de 8 milhões de bebês nasceram por reprodução humana assistida.

A fertilização in vitro, portanto, tornou-se o meio encontrado por essas pessoas que pretendem postergar a maternidade e a paternidade, dada a chance de se criopreservar embriões para serem inseminados no momento em que considerarem oportuno.

No entanto, junto aos seus inúmeros benefícios, também surgiram impasses a serem solucionados. O último estudo feito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no ano de 2019, em seu 13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões, demonstra que o número de ciclos de fertilização in vitro entre o período de 2012 a 2019, tem crescido mais a cada ano e consequentemente também a criopreservação de embriões. Em 2018, foram congelados 8.8776 embriões, enquanto em 2019, alcançou-se a marca de 10.0380 embriões criopreservados.

Embora haja um aumento efetivo do uso das técnicas de reprodução humana assistida, no Brasil, não há uma lei responsável por tutelar o tema, o que temos é a Lei nº 11.105 de 2005, que é a denominada lei de Biossegurança, que faz menção ao assunto, mas não de forma específica.

Atualmente, a única regulamentação específica é a resolução $n^{\rm o}$ 2.168 de 21 de setembro de 2017 do Conselho Federal de Medicina, que traz limites a serem adotados pelas clínicas e seus pacientes quando da realização do procedimento.

Ocorre que, por se tratar de uma resolução, ela não possui força de lei, o que acaba dando aberturas para as clínicas atuarem na clandestinidade, deixando de observar os limites estabelecidos, gerando muitos dilemas éticos e jurídicos a serem solucionados.

O objetivo deste trabalho é buscar demonstrar a necessidade da criação de uma legislação capaz de amparar o tema, demonstrando os principais problemas decorrentes da ausência legislativa, em especial, questionando sobre qual será o destino que esses embriões criopreservados terão na hipótese de uma dissolução conjugal do casal que o criopreservou, sob a ótica dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo com abordagem qualitativa baseado em pesquisas de dados atualizados a respeito do tema junto a órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, livros, artigos científicos e trabalhos científicos publicados por especialistas.

DOS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA

Inicialmente, como ponto de partida, cabe-nos compreender qual seria a importância da vida e como esta tem sido encarada em nossa contemporaneidade. Cada vez mais, nos tornamos reféns da nossa própria rotina, que nos faz depositar todo o nosso tempo em afazeres e compromissos diários, tornando-nos indiferentes quanto a determinados aspectos da nossa vida, como o convívio familiar, a empatia e o afeto com o outro.

Isso muito se relaciona com a era digital em que estamos vivendo, abandonamos momentos e hábitos, não só antigos, mas que eram capazes de enriquecer a nossa alma e espírito. Quando uma família se reunia à mesa para fazer suas refeições, havia um diálogo, uma troca de experiências e vivências, uma troca de afeto e criação de laços afetivos. Hoje, pouco conversamos com aqueles que fazem parte do nosso convívio, estamos sempre ocupados, houve uma inversão de valores e isso tudo tem nos custado o lado bom da vida. Por esta razão, a depressão tem se mostrado a doença do século XXI.

Neste sentido, nos leva a reflexão Mario Sergio Cortella:

Uma vida pequena é aquela que nega a vibração da própria existência. O que é uma vida banal, uma vida venal? É quando se vive de maneira automática, robótica, sem uma reflexão sobre o facto de existirmos e sem consciência das razões pelas quais fazemos o que fazemos. [...] Somos seres que têm de construir a própria realidade. E a noção de trabalho é tão forte entre nós que perpassa outras esferas da nossa vida. Até a noção que temos de saúde está ligada à ideia de trabalho. Só nos consideramos saudáveis quando podemos voltar a trabalhar, não quando somos capazes de passear, fazer amor, cantar, dançar. (CORTELLA, 2016, p. 08 e 13)

Portanto, essa robotização da conduta humana, tem refletido em vários segmentos da humanidade, dentre eles, o da reprodução humana assistida, diretamente relacionada ao surgimento de embriões criopreservados. Embora esse método demonstre uma verdadeira conquista, visto que, através dele diversos casais conseguem realizar e alcançar o tão almejado sonho da maternidade e paternidade, temos nos deparado com situações lastimáveis e que contradizem o valor da vida, do afeto e da família.

Apesar das técnicas de reprodução humana assistida não se mostrarem compatíveis, dentro do aspecto financeiro e econômico, para a sociedade como um todo, ela tem sido muito utilizada, inclusive, por meio da chamada "inseminação caseira", para aqueles que não possuem condições para arcarem com as custas

de realizá-la em uma clínica. Isto tem feito com que as pessoas a façam, sem se preocuparem com o destino dos embriões excedentários que acabam sendo gerados por essa técnica. Na maioria das vezes, esses embriões são criopreservados e posteriormente descartados ou utilizados para pesquisas laboratoriais, por não se mostrarem mais importantes aos seus progenitores.

Isso demonstra uma verdadeira afronta ao direito à vida e à dignidade humana, pois o embrião, embora ainda não nidado, já se demonstra possuidor de direitos, que devem e precisam ser respeitados.

Nesse sentido, dispõe Eduardo de Oliveira Leite:

O embrião humano goza de proteção jurídica desde o início de sua existência (quer seja in útero, quer in vitro). Isto é, o concepto é considerado sujeito de direito reconhecendo-se-lhe caráter de pessoa no exato momento da fecundação. Entre os direitos que lhe são reconhecidos se inscreve, certamente, o direito à existência, no sentido de que, assim como ninguém, em nenhuma circunstância, não pode interromper a vida de um indivíduo, da mesma forma e pela mesma razão, ninguém tem o direito de interromper, direta e voluntariamente a vida de um embrião humano, desde sua concepção e desde que ele começou a existir. (LEITE, 1996)

Portanto, assim como em uma separação, verifica-se o melhor interesse da criança fruto daquele relacionamento e não o dos seus genitores, observando sempre os seus direitos e garantias, também devemos fazê-lo diante da destinação dos embriões criopreservados excedentários frente a uma dissolução conjugal, pois se trata de um indivíduo como cada um de nós, esperando a oportunidade de se desenvolver e atingir a fase do nascimento.

Nesta perspectiva, Eduardo Antonio Martins Guedes, Patrícia da Silva Terra e Valéria de Paula Paiva Silveira ensina que:

A ciência nos diz que a vida humana começa no momento da concepção. A partir do momento em que ocorre a fecundação, a composição genética da criança já está completa. O gênero já foi determinado, juntamente com sua altura e cor do cabelo, dos olhos e da pele. A única coisa que o embrião precisa para se tornar um ser de pleno funcionamento é o tempo de crescer e se desenvolver. (GUEDES; TERRA; SILVEIRA, 2020)

Diante do exposto, é notório que a temática tem se mostrado cada vez mais incidente na nossa sociedade, sendo de extrema importância a sua discussão dentro e fora do ambiente acadêmico, visto que, ainda não temos uma legislação capaz de tutelar o tema, o que resulta no surgimento de diversos impasses e ofensas a direitos e garantias fundamentais.

DA IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA

O mundo contemporâneo tem sido marcado pelo forte avanço da globalização e da tecnologia, além do crescimento de inúmeros fatores econômicos e sociais que juntos ocasionaram uma grande mudança comportamental da nossa sociedade.

No âmbito familiar, esse cenário não foi diferente. Isto porque, embora seja comprovado cientificamente que a fertilidade, em especial a feminina, diminui a cada ano, houve uma transformação radical na forma em que os casais tendem a organizar o seu planejamento familiar. Hoje, há uma maior preocupação com relação a aquisição de uma estabilidade profissional e financeira, o que acaba fazendo com que a maternidade se torne um objetivo a ser alcançado mais tardiamente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com os dados de registro civil do ano de 2019, o número de mulheres que decidem ser mães após os trinta anos é cada vez maior. Vejamos:

Na análise de tais registros, segundo a idade da mãe na ocasião do parto, nos anos de 1999, 2009 e 2019, é possível verificar uma progressiva mudanca na estrutura dos nascimentos no País. Em 1999, os nascimentos registrados eram de crianças com mães eminentemente jovens, sendo mais de 30% gerados entre aquelas de 20 a 24 anos de idade. Em 2009, nota-se uma diminuição relativa dos nascimentos cujas mães pertenciam a essa faixa etária, e um aumento daqueles nascimentos cujas mães tinham 25 a 29 anos (25,3% do total). Em 2019, a participação dos grupos de 20 a 24 e 25 a 29 anos de idade se equivalem a 24,5% e 23,8%, respectivamente. Os dados de 2019 também evidenciam o incremento, em relação aos demais anos analisados, da representatividade dos nascidos vivos registrados cujas mães tinham 30 a 39 anos de idade, com relativa redução dos registros de filhos nascidos de mães em idades mais jovens. Tais resultados corroboram as tendências, observadas nos Censos Demográficos, de redução das taxas de fecundidade das mulheres mais jovens. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019)

No entanto, sabemos que apesar do aumento da gestação tardia, a maioria das mulheres veem a maternidade como um verdadeiro sonho a ser ascendido. Diante disso, a utilização dos métodos de reprodução humana assistida, tem crescido muito, o que tem dado lugar a novos dilemas acerca desse instituto.

Pense você, considerando a facilidade da prática de divórcios em nosso mundo moderno, provocada pela Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º da CF, passando a considerar, de uma maneira bastante simplista, que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", qual passará a ser o destino dos embriões criopreservados excedentários, oriundos da prática de fertilização artificial homóloga, se por um acaso do destino, os seus progenitores decidam se separar? E, indo além, o que deverá ser feito se apenas um deles queira prosseguir com a inseminação?

É por esses e outros enigmas que entendemos que esta pesquisa nos proporcionará um enriquecimento cognitivo, dado a possibilidade de tratarmos e entendermos de maneira mais aprofundada, a necessidade de se criar uma legislação para tutelar esse tema, uma vez que o seu único suporte é a Resolução do CFM nº 2.168/2017, que embora efetiva, não tem sido capaz de trazer soluções às suas inúmeras questões.

Por outro lado, teremos o enobrecimento de conhecimento que a doutrina e a jurisprudência agregam ao tema, demonstrando o atual desfecho que tem sido adotado diante do destino dos embriões criopreservados frente à dissolução da sociedade conjugal.

Dessa forma, considerando a importância deste estudo, diante dos inúmeros benefícios que a sua compreensão nos proporciona no ambiente acadêmico, já que ele tem se mostrado cada vez mais presente em nossa sociedade, passaremos no próximo título, a compreender quais os impasses do tema escolhido.

DOS IMPASSES ACERCA DA TEMÁTICA

Em primeiro lugar, cumpre destacarmos que os embriões excedentários são oriundos da fertilização in vitro, uma das técnicas de reprodução humana assistida. Nela, o espermatozoide e o oócito são unidos em uma proveta, onde ocorre a fecundação. Posteriormente o embrião é introduzido no útero da mulher e começa a se desenvolver.

Ocorre que, quando um casal opta pela utilização desse método, há a geração de embriões excedentários. Esses embriões excedentes e em boas condições são congelados e mantidos por criopreservação e é aqui que os questionamentos deste presente estudo começam.

Qual será o destino atribuído a esses embriões excedentários em caso de uma separação do casal que os criopreservou? A falta de uma legislação que regularize as técnicas de reprodução humana assistida, e consequentemente, obrigue a formalização de um contrato entre o casal no momento da fertilização, de modo a prever o destino atribuído a esses embriões excedentes em caso de uma provável separação, não seria a principal causa deste impasse?

Porque embora tenhamos a Resolução do CFM nº 2.168/2017 que oriente a manifestação dos pacientes quanto a sua destinação nessa hipótese, ela não possui força de lei, o que faz com que muitas clínicas deixem de seguir essa diretriz, realizando a contratação de seus serviços de maneira informal.

Outra questão é quando apenas um dos integrantes do casal quer realizar a inseminação desses embriões excedentes. Essa inseminação poderá ser realizada mesmo contra a vontade do outro? Quais serão os direitos desse embrião excedentário? Ele poderá ser considerado um ascendente ou apenas um mero doador de material genético?

Além disso, o contrato da clínica responsável pelo procedimento em questão, que prevê a autorização da custódia dos embriões criopreservados a mulher, pode ser considerado forte o suficiente para impor-se aos direitos da personalidade do homem, no caso deste não desejar ter um filho com aquela mulher que esta com o seu relógio biológico em curso? O embrião criopreservado tem o direito/capacidade de requerer este implante?

Sendo assim, muitas são as indagações que temos a respeito da temática e, talvez, tenhamos até que restringir nossa abordagem, exercendo uma sondagem

mais acentuada, sendo possível que tais questionamentos não sejam ainda capazes de serem por nós respondidos.

DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E O DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES

É importante destacar que, os direitos à reprodução humana e a sexualidade estão diretamente associados aos direitos fundamentais da saúde e da vida, os quais se encontram expressamente assegurados pela nossa Constituição Federal de 1988.

Contudo, é notório que os padrões sociais de cada sociedade cumprem um papel decisivo na concretização e uso dessas garantias pertencentes a cada indivíduo, refletindo, em especial, no que diz respeito ao das mulheres, que historicamente sempre tiveram seus direitos reprimidos, haja vista o patriarcado culturalmente enraizado em nosso corpo social.

Neste sentido:

De maneira geral, os padrões de comportamentos sexuais e de reprodução encontram-se associados às questões culturais de cada sociedade. Por conseguinte, a busca da igualdade formal dos direitos reprodutivos entre homens e mulheres se desenrola a passos curtos e lentos, tanto que já foram travados inúmeros tratados internacionais neste sentido, mas estão apenas no âmbito formal. (ZABALA; BERNARDINELI; TOLEDO; RODRIGUES; MALUF; MESQUITA, 2022)

Diante da necessidade de se estabelecer uma igualdade formal de gênero ante ao uso efetivo dos direitos inerentes à reprodução humana e ao exercício da sexualidade, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, demonstrou dentro do cenário internacional, a importância de se inibir discriminações e respeitar os direitos reprodutivos das mulheres, que, durante tantos anos não tiveram voz quanto ao uso dessas garantias, tendo como base as prerrogativas estabelecidas pela ONU para defesa de direitos iguais para homens e mulheres.

Deste modo, podemos observar o quão importante este marco se fez perante a busca de uma igualdade de gênero frente a esses e a outros inúmeros direitos pertencentes as mulheres, além de ter dado a elas uma maior visibilidade quanto a proteção a eles inerentes, reprimindo-se quaisquer discriminações que possam vir a ocorrer dentro dos Estados a ele signatários.

Porém, embora tal marco tenha extrema relevância social, principalmente no que tange a presente temática, cabe ressaltar que isto não confere as mulheres a efetivação automática do exercício dos seus direitos, sendo necessária uma maior atuação por parte do Estado, através de ações promovidas pelos três poderes, na busca pela real concretização dessas garantias no âmbito nacional.

DA LEI DE BIOSSEGURANÇA

Atualmente, a única legislação que temos acerca da temática é a denominada Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05), que prevê em seu artigo 5° a utilização de células-tronco embrionárias obtidas através de embriões humanos oriundos das técnicas de fertilização *in vitro*, para fins de terapia e pesquisa, desde que observados os requisitos de inviabilidade ou quando estivermos diante de embriões que foram congelados há três anos ou mais, com o consentimento dos seus genitores, em ambos os casos.

Muito embora tenhamos uma discussão doutrinária veemente acerca da constitucionalidade da presente legislação, sob o argumento de que ela estaria ferindo direitos fundamentais do embrião, como o seu direito à vida e a sua dignidade, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510, declarou a sua constitucionalidade, permitindo, assim, que tais pesquisas com células-tronco embrionárias continuassem a serem realizadas.

Segundo o entendimento do Tribunal, estes estudos são compatíveis com o direito à vida, de forma que, a proteção deve ser atribuída quando o feto já se encontra no ventre materno, uma vez que, enquanto o embrião ainda se encontra fora do corpo da mãe, não há certeza quanto ao seu nascimento, sendo muito mais viável a realização dessas pesquisas a fim de salvaguardar a vida de pessoas portadoras de doenças que ainda não tem se obteve cura.

DA ANÁLISE DE CASOS INERENTES A TEMÁTICA

Em razão de uma maior preocupação quanto ao planejamento familiar, muitos casais têm buscado o uso de técnicas de reprodução humana assistida, como já mencionado, gerando, assim, embriões excedentários.

Contudo, a separação conjugal tem levantado diversas disputas judiciais quanto a guarda desses seres preservados em laboratório, nas quais as mulheres, em sua grande maioria, tendem a solicitar sua guarda a fim de iniciarem uma gestação, sob a justificativa de que o embrião criopreservado seria a sua última maneira de alcançar uma reprodução. Ao passo que, os homens costumam afirmar que tem o direito de não serem forçados a ter filhos com suas ex-mulheres.

Como caso análogo, de acordo com a American Bar Organization (ABA), em 18 de novembro de 2015, na Califórnia, perante o processo Findley v. Lee, a juíza Anne-Christine Massulo, do Tribunal Superior de São Francisco, decidiu que uma mulher não poderia usar embriões congelados após se divorciar do seu ex-marido, dado que, o formulário previamente assinado por ambos no momento da criopreservação, tratava-se de um contrato executável sob as leis da Califórnia.

O casal Nick Loeb e Sofia Vergara também se viram diante de uma briga judicial acerca da custódia dos embriões congelados do ex-casal. Nick, por sua vez, ingressou com um processo a fim de ter a guarda deles, sob o argumento de que

se tratavam de seres vivos e não de propriedades, merecendo, portanto, a garantia de serem inseminados, por terem o direito de seguirem o seu propósito de vida.

Embora ambos tenham assinado um documento sobre o armazenamento e à disposição dos seres criopreservados, onde concordaram que nenhum dos dois poderiam utiliza-los sem o devido consentimento do outro, Sofia Vergara saiu vitoriosa do processo, mas não por ter sido reconhecida como detentora legítima da custódia dos embriões, mas sim, pelo fato do Tribunal de Louisiana declarar que Nick Loeb não era domiciliado no estado, não tendo o direito de demandar naquela jurisdição.

No estado do Colorado, o casal Mandy Rooks e Drake Rooks também enfrentou uma disputa acerca da guarda dos embriões que foram criopreservados. Mandy queria que os embriões fossem implantados e Drake que eles fossem destruídos.

Mandy viu a sua vontade ser refutada pela justiça americana, sob a justificativa de que ela já era mãe de três crianças, também concebidas através de fertilização in vitro com o seu ex-marido, e porque ela não teria capacidade financeira suficiente para criar mais filhos. Drake teve o seu direito reconhecido em não ser obrigado a ceder o seu material genético para procriação contra a sua própria vontade.

No estado do Arizona, Ruby Torres pleiteou a guarda dos embriões concedidos com o seu ex-marido John Joseph Terrell, antes de ser submetida a uma radioterapia para tratar um câncer de mama, que a tornou impossibilitada de gerar filhos naturalmente.

Durante o andamento do litígio em juízo, foi aprovado um projeto de lei no referido estado, entrando em vigor em julho de 2018, que declarou que em casos de disputas pela guarda de embriões, a guarda deve ser concedida sempre aquele que deseja que eles se desenvolvam e nasçam, o que tornou Ruby vencedora da ação, concedendo a ela a custódia de sete embriões criopreservados.

Logo, podemos perceber que tais decisões ainda são muito incertas, de forma que, a custódia ou não desses seres criopreservados depende, tão somente, do entendimento do Tribunal de cada região.

DECISÕES RECENTES QUANTO À GUARDA DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS

No Brasil, em 01 de dezembro de 2021, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de descarte de embriões excedentários oriundos de uma fertilização homóloga *in vitro*, realizada durante a constância do matrimônio das partes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. BIOÉTICA. BIODIREITO. DIVÓRCIO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO HOMÓLOGA. EMBRIÕES EXCENDENTÁRIOS. DESTINAÇÃO. DESCARTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DA AUTODETERMINAÇÃO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, o planejamento familiar é livre decisão do casal, observado o princípio

REVISTA DO CURSO DE DIREITO

da paternidade responsável, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de entidades públicas ou privadas. 2. A paternidade, que deve ser sempre responsável, encerra um complexo feixe de direitos e deveres jurídicos, sociais e morais dos genitores, biológicos ou afetivos. 3. O princípio da autodeterminação também no planejamento familiar assegura que a decisão de ter filho, de como tê-los, a quantidade, é uma decisão livre do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 4. Com o desenvolvimento tecnológico, mormente nas ciências biológicas, foram desenvolvidas e aperfeiçoadas técnicas de reprodução assistida, as quais permitiram que reprodução humana se dissociasse da sexualidade, o que exigiu e ainda exige a modificação das estruturas jurídicas com vistas ao acolhimento e normatização desta nova realidade. 4.1. No manejo das técnicas de reprodução assistida se verifica a cisão temporal entre formação do embrião e a implantação no útero da pessoa que gestará o feto. Desse modo, em atendimento ao princípio da autodeterminação e do livre planejamento familiar como decisão do casal, a vontade procriacional daqueles que optem por essa técnica - fertilização in vitro homóloga -, caso queiram exercer a paternidade a partir do embriões excedentários criopreservados, deve se manter perene até a implantação na pessoa que gestará a criança. 4.2. Porém, ante os princípios da paternidade responsável e da autodeterminação, um ou ambos os cônjuges/ companheiros, durante o casamento, ou os ex-cônjuges/companheiros que se valeram da fertilização in vitro homóloga, podem, no livre exercício daqueles princípios, individual ou conjuntamente, decidirem não mais seguir adiante com o projeto parental antes iniciado, o que enseja o descarte do embriões criopreservados. 5. ?8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito? (STJ - (REsp 1918421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021). 6. A manifestação de vontade dos genitores quanto à destinação dos embriões excedentários criopreservados decorrentes da utilização das técnicas de reprodução assistida é uma exigência do Conselho Federal de Medicina no momento de se colher o consentimento informado. Contudo, o consentimento ali externado pode ser modificado ou revogado a qualquer momento, em homenagem ao princípio da autodeterminação no planejamento familiar e da paternidade responsável. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT, 5^a Turma Cível, Data do Julgamento: 01/12/2021, Relatora: Maria Ivatônia, Data da Publicação: 13 de dezembro de 2021).

O casal fez uso da técnica de reprodução humana em outubro de 2012 e, muito embora houvesse um formulário da clínica responsável pelo procedimento assinado por eles, reconhecendo o direito da mulher em ficar com a guarda dos embriões em caso de divórcio, o Tribunal entendeu que estes seres criopreservados não podem ser comercializados, conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei de Biossegurança, não devendo, portanto, serem objeto de contrato, razão pela qual, não há o que se falar no princípio do Pacta Sunt Servanda.

Ainda, segundo o Tribunal, o planejamento familiar é assegurado por nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo sétimo, devendo ser de livre decisão do casal, sendo a paternidade responsável um ato voluntário, fruto do exercício da autodeterminação de cada pessoa, não se tratando de uma imposição. Por esta razão, acolher o pedido da ex-mulher significaria impor ao seu ex-marido a eventual utilização dos embriões, tornando-o pai biológico de uma nova criança, contra a sua vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve estudo apresentado, podemos observar que o destino dos embriões criopreservados é um assunto cada vez mais ordinário em nosso cotidiano, sendo sua discussão de extrema importância em nosso ambiente acadêmico, pois, a cada dia que passa, vemos que os princípios constitucionais, o aspecto afetivo e familiar, tem sido deixados de lado, dando lugar, na maior parte das vezes, a satisfação de desejos e anseios humanos, que se demonstram facilmente mutáveis, diante do cenário e do mundo atual em que vivemos.

Atualmente, o casamento e o divórcio são atos facilmente realizados e, diante dessa mudança repentina de estado civil, é que nos deparamos com os embriões excedentários. Muitos casais, com o forte desejo de satisfazerem a sua incessante vontade de constituir uma família, acabam criopreservando seres humanos em desenvolvimento, sem se preocuparem com o possível destino que esses indivíduos possam vir a ter no caso de uma separação, dando a eles, assim, um destino lastimável: o descarte.

Logo, é de extrema importância a criação de uma legislação para tutelar essa temática, dando a esses embriões, um destino digno, diante de uma separação conjugal do casal que os criopreservou e, como sugestão a esse impasse, justo seria a promoção de uma adoção desses conceptos, que merecem e devem ter, dentre tantos outros direitos, a sua dignidade humana e o direito à vida preservados, para que não venhamos ter uma coisificação humana.

REFERÊNCIAS

ABA. In Case of Divorce, Destroy the Eggs. Disponível em: Acesso em: 25 de maio de 2022.

REVISTA DO CURSO DE DIREITO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio. In GOV.BR. 25 de janeiro de 2021. Disponível em:https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/sangue-tecidos-celulas-e-orgaos/relatorios-de-producao-de-embrioes-sisembrio Acesso em: 01 de maio de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, **de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2425.htm Acesso em: 02 de maio de 2021

BRASIL. TJDFT. **Apelação Cível nº 1390652. 5ª Turma Cível**. Disponível em: Acesso em: 25 de maio de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017**. Diário Oficial da União. Disponível em:https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026> Acesso em: 02 de maio de 2021

CORTELLA, Mario Sergio. **Por que fazemos o que fazemos.**" **Aflições vitais sobre trabalho, carreira e realização**. São Paulo: Planeta, 2016. 176 p.

COURTHOUSE NEWS. Colorado Supreme Court Issues Embryo-Custody Guidelines. Disponível em: https://www.courthousenews.com/colorado-supreme-court-issues-embryo-custody-guidelines/ Acesso em: 25 de maio de 2022.

12NEWS. Who owns the embryos after divorce? Arizona court sides with woman in dramatic case. Disponível em: < https://www.12news.com/article/news/local/arizona/who-owns-the-embryos-after-divorce-arizona-court-sides-with-woman-in-dramatic-case/75-e3ae65d3-ca7d-4e0d-a124-4768f3258374> Acesso em: 25 de maio de 2022.

GUEDES, Eduardo Antonio Martins et al. **Direito de Família: Estudos e Reflexões**. Goiânia: Kelps, 2020. 258 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil 2019. In Biblioteca IBGE. 2019. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135> Acesso em: 03 de maio de 2021

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: Mito ou realidade?. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Paraná, v. 29, p. 01-26, 1996.

LUSA. Oito milhões nasceram por técnicas de reprodução desde a primeira bebé-proveta. In DN.PT. 24 de julho de 2018. Disponível em: https://www.dn.pt/lusa/oito-milhoes-nasceram-por-tecnicas-reproducao-desde-a-primeira-bebe-proveta-9630741.html Acesso em: 01 de maio de 2021

MONTAGNINI, Helena Maria Loureiro et al. Estados emocionais de casais submetidos à fertilização in vitro. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 26, n. 4, p. 475-481, 2009.

REVISTA QUEM. Ex-noivo de Sofia Vergara perde último recurso para usar embriões de casal. Disponível em: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noti-cia/2021/04/ex-noivo-de-sofia-vergara-perde-na-ultimo-recurso-para-usar-embrioes-de-casal.html Acesso em: 25 de maio de 2022.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano Souza; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde da Faculdade Alfredo Nasser**. Goiânia, v. 02, n. 01, p. 01-12, 2016.

TATIANA COELHO. Fertilização in vitro: a evolução 40 anos após o nascimento do primeiro 'bebê de proveta. In G1. GLOBO. 27 de julho de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/07/25/fertilizacao-in-vitro-a-evolucao-40-anos-apos-o-nascimento-do-primeiro-bebe-usando-a-tecnica.ghtml Acesso em: 01 de maio de 2021

ZABALA, Tereza Cristina; BERNARDINELI, Muriana Carilho; TOLEDO, Renata Maria Silveira; RODRIGUES, Alessandra Biolcati; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MESQUITA Alessandra de Andrade Barbosa Santos de. **Mulheres, maternidades e direito**. Leme: São Paulo, Mizuno, p. 56-65, 2022.